



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234418 - RS (2026/0101025-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MAZUI (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA SCHNEIDER COUTO - RS102466
JÉSSICA LUANA BONIN - SC064682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso em *habeas corpus* contra decisão monocrática que negara provimento ao pleito de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afirmando que a participação do agravante foi extraída apenas de menção a seu nome em conversa de aplicativo de mensagem vinculada a suposto pagamento via *pix*, sem apreensão de drogas em seu poder, bem como inexistência de pressupostos da prisão preventiva e de *periculum libertatis* contemporâneo, pleiteando substituição da custódia por medidas cautelares diversas, destacando primariedade, residência fixa e ocupação lícita com carteira assinada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da autoria delitiva para afastar indícios de participação do agravante nos crimes imputados; e (ii) se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública em razão da integração do agravante em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela-se devidamente fundamentada e ainda necessária, afastando-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não obstante alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* constitui via inapropriada para exame da autoria delitiva ou juízo de inocência, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.
5. O acórdão impugnado evidencia que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da CR/1988 e com o art. 312 do CPP, expondo de forma pormenorizada elementos concretos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
6. O *fumus comissi delicti* decorre do lastro probatório colhido na investigação, especialmente do relatório de análise das conversas extraídas de aparelho celular de corrê, revelando indícios de que o agravante atuava no comércio ilícito de entorpecentes, inserido em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e funcionamento estável, vinculada à facção denominada "Bala na Cara".

7. O *periculum libertatis* resulta da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* do grupo, que envolve grupo estruturado e comandos emanados de dentro do sistema penitenciário, rede de distribuidores locais, evidenciando risco real à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva para interromper a atividade do grupo criminoso.
8. A primariedade técnica do agravante, bem como a alegação de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de gravidade da conduta, inserção em organização criminosa e risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável, pois a gravidade concreta dos fatos, a estrutura e capacidade operacional do grupo criminoso, revelam que providências menos gravosas, como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso em *habeas corpus* e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado da autoria delitiva ou à aferição de inocência quando isso exigir reanálise de conjunto fático-probatório.
2. A participação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, atuação estável e comandos inclusive de dentro do sistema penitenciário, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do grupo e pelo risco de reiteração delitiva, afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e alegada ocupação lícita, não obstam a custódia preventiva quando presentes elementos concretos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 980.293/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STF, AgRg no HC 215.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.06.2022; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234418 - RS(2026/0101025-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MAZUI (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA SCHNEIDER COUTO - RS102466
JÉSSICA LUANA BONIN - SC064682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso em *habeas corpus* contra decisão monocrática que negara provimento ao pleito de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afirmando que a participação do agravante foi extraída apenas de menção a seu nome em conversa de aplicativo de mensagem vinculada a suposto pagamento via *pix*, sem apreensão de drogas em seu poder, bem como inexistência de pressupostos da prisão preventiva e de *periculum libertatis* contemporâneo, pleiteando substituição da custódia por medidas cautelares diversas, destacando primariedade, residência fixa e ocupação lícita com carteira assinada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da autoria delitiva para afastar indícios de participação do agravante nos crimes imputados; e (ii) se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública em razão da integração do agravante em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela-se devidamente fundamentada e ainda necessária, afastando-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não obstante alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* constitui via inapropriada para exame da autoria delitiva ou juízo de inocência, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

5. O acórdão impugnado evidencia que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da CR/1988 e com o art. 312 do CPP, expondo de forma pormenorizada elementos concretos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

6. O *fumus comissi delicti* decorre do lastro probatório colhido na investigação, especialmente do relatório de análise das conversas extraídas de aparelho celular de corrê, revelando indícios de que o agravante atuava no comércio ilícito de entorpecentes, inserido em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e funcionamento estável, vinculada à facção denominada "Bala na Cara".

7. O *periculum libertatis* resulta da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* do grupo, que envolve grupo estruturado e comandos emanados de dentro do sistema penitenciário, rede de distribuidores locais, evidenciando risco real à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva para interromper a atividade do grupo criminoso.

8. A primariedade técnica do agravante, bem como a alegação de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de gravidade da conduta, inserção em organização criminosa e risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável, pois a gravidade concreta dos fatos, a estrutura e capacidade operacional do grupo criminoso, revelam que providências menos gravosas, como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus* e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado da autoria delitiva ou à aferição de inocência quando isso exigir reanálise de conjunto fático-probatório.

2. A participação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, atuação estável e comandos inclusive de dentro do sistema penitenciário, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do grupo e pelo risco de reiteração delitiva, afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e alegada ocupação lícita,

não obstem a custódia preventiva quando presentes elementos concretos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 980.293/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STF, AgRg no HC 215.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.06.2022; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO MAZUI** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 88-93).

Em seu arrazoado, a defesa reitera a tese de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afirmando que a participação do agravante nos supostos delitos decorre somente do fato do nome dele ter sido mencionado em conversa de aplicativo de mensagem relacionada a um suposto *pix* recebido, além de não ter sido apreendido droga em seu poder.

Refirma que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva e nem restou demonstrado o *periculum libretatis* contemporâneo, sendo suficiente imposição de medida cautelar diversa.

Sustenta que o agravante é primário, tem residência fixa e ocupação lícita com carteira assinada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Acerca da prisão preventiva, colhe-se do acórdão impugnado:

"A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente motivada e atenta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao preceituado no artigo 312 do Código de Processo Penal, consoante se pode verificar de sua transcrição, a seguir:

[...]

Quanto a NAURÍLIO RODRIGUES DA SILVA, foram encontradas diversas conversas com INGRID e DIEGO, nas quais NAURÍLIO solicita que DIEGO faça uma "mão" de buscar drogas ilícitas, além de indicar contatos para INGRID comprar entorpecentes, identificados como SIDNEI ALVES ROSENDO e GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO MAZUI.

[...]

Quanto a GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO MAZUI, foram encontradas conversas com INGRID solicitando porções de drogas ilícitas, além de comprovantes de pagamento via PIX para a conta de GABRIEL, demonstrando sua participação direta no comércio de entorpecentes.

[...]

Os indícios de autoria em relação aos representados são contundentes:

GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MAZUI: A análise do telefone de Ingrid Ribeiro Vargas (Relatório 108/2025) demonstrou que Naurílio ('Sabão') indicou o contato de Gabriel como um dos responsáveis pela venda de drogas. Além disso, há registro de conversas em que Ingrid intermedia a venda de entorpecentes a um usuário, fornecendo a chave PIX gmazui20@gmail.com, de titularidade de Gabriel, para o pagamento. O usuário confirma a transação e o recebimento da droga, vinculando Gabriel diretamente ao recebimento de valores provenientes do tráfico.

[...]

O principal fundamento para a manutenção da prisão é a garantia da ordem pública.

A defesa alega a ausência de risco concreto de reiteração delitiva. Contudo, os autos demonstram o contrário. Não se trata de um ato isolado, mas sim da aparente integração dos acusados em uma organização criminosa com estrutura hierárquica definida, estabilidade e atuação permanente.

O *modus operandi*, que envolve ordens emanadas de dentro do sistema penitenciário e uma rede de distribuidores locais, revela a periculosidade do grupo e a alta probabilidade de que, em liberdade, os acusados retomem suas funções na engrenagem criminosa.

A Autoridade Policial (evento 1, OFIC1) ressalta que a referida facção é responsável pelo aumento do número de homicídios em Serafina Corrêa e Guaporé, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e o risco real que a atividade do grupo representa para a comunidade local. A soltura dos acusados, neste contexto, significaria um abalo à ordem pública e um estímulo à continuidade das atividades ilícitas.

A defesa sustenta que os acusados são primários e que a prisão seria desproporcional.

A primariedade, embora seja um fator a ser considerado, não é um impeditivo para a decretação da prisão preventiva, especialmente quando confrontada com a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública.

A análise dos antecedentes criminais demonstra que Gabriel, embora tecnicamente primário, possui diversos registros por ameaça e vias de fato, o que afasta a imagem de um cidadão com conduta social ilibada.

O argumento de desproporcionalidade, baseado em uma suposta futura pena em regime diverso do fechado, não convence. A prisão preventiva não antecipa pena, mas sim acautela o meio social e a instrução criminal dos riscos gerados pela liberdade do agente. A pena para os crimes de tráfico e associação para o tráfico é elevada, não sendo possível afastar, de plano, a imposição de regime fechado em caso de condenação.

Ademais, não se trata de fatos cometidos de forma isolada e sem indicativo de vinculação a uma organização criminosa violenta. Ao contrário, há reiteração delitiva e prática de tráfico sob coordenação direta de líder de facção criminosa, de modo que medidas como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico em juízo mostram-se absolutamente insuficientes.

A organização criminosa investigada demonstra capacidade de operar mesmo com seus líderes presos. Assim, é evidente que medidas menos gravosas não impediriam Sidnei e Gabriel de se comunicarem com outros membros e continuarem a praticar o tráfico de drogas, frustrando a garantia da ordem pública.

A única medida adequada e proporcional para interromper, neste momento, a atuação dos agentes na rede criminosa e resguardar o meio social é a manutenção de suas prisões.

[...]

Ao avaliar o teor das decisões retro, depreende-se que se encontram devidamente fundamentadas, ausente qualquer ilegalidade, visto que expõem de maneira pormenorizada os elementos demonstrativos da excepcionalidade da medida.

Faz-se presente o *fumus comissi delicti* por meio do lastro probatório colhido durante a investigação.

Não obstante por ocasião da deflagração da operação não tenha havido apreensão de entorpecentes ou de petrechos relacionados ao tráfico de drogas na residência do paciente, **o relatório de análise das conversas extraídas do aparelho celular pertencente a INGRID RIBEIRO VARGAS, presa em flagrante por força da prática do delito de tráfico de drogas, revela indícios de que o paciente atuava no comércio ilícito de entorpecentes, inserido em organização criminosa estruturada, mediante divisão de tarefas e funcionamento estável, vinculada à facção denominada Bala na Cara (evento 75, OUT4).**

O *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* do grupo, o qual demonstra elevada organização e capacidade de manter suas atividades ilícitas ainda que com seus líderes presos. Tais circunstâncias evidenciam risco à ordem pública e justificam a prisão preventiva, a fim de obliterar a reiteração delitiva evidenciada nas conversas telemáticas.

Conquanto a participação atribuída ao paciente não esteja atrelada ao exercício do comando da organização, os elementos informativos até então reunidos demonstram, em juízo de cognição sumária, sua inserção consciente e funcional na cadeia delitiva, circunstância que justifica a medida extrema adotada." (e-STJ, fls. 44-48 - grifo nosso)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Em relação aos indícios de participação no grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, o decreto construtivo afirma que há diversos diálogos extraídos do celular da corré que comprovam a existência de inúmeras tratativas de venda de drogas pelo agravante e, em uma dessas oportunidades, o fornecimento de sua chave pix a um usuário para pagamento do entorpecente. Logo, eventual análise acerca da alegada inocência do agravante deve ser feita no curso da instrução processual, não sendo o *habeas corpus* via apropriada para o enfrentamento de tal questão por demandar o exame aprofundado do contexto fático-probatório.

Por sua vez, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados. Segundo consta, o agravante integra associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com estrutura hierárquica definida e funcionamento inclusive com alguns comandos vindo de dentro do sistema penitenciário, vinculada ainda à facção criminosa "Bala na Cara".

Neste contexto, a prisão preventiva do recorrente faz-se necessária para interromper a intensa atividade do grupo criminoso.

A propósito, citam-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A fundamentação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.

2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.

3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.
 4. Ordem denegada.
- (HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.
 4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022) .
 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
 6. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, embora mencione que o agravante possui trabalho lícito, com carteira assinada, a defesa não juntou cópia da CTPS física ou digital que comprove vínculo de contrato de trabalho ativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.418 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101025-3

Número de Origem:
50059284620258210053 54016297220258217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MAZUI (PRESO)

ADVOGADOS : DANIELA SCHNEIDER COUTO - RS102466

JÉSSICA LUANA BONIN - SC064682

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : EDERSON DIAS MADRUGA

CORRÉU : MAX SANTOS ANDRADE

CORRÉU : NAURILIO RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : SIDNEI ALVES ROSENDO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MAZUI (PRESO)

ADVOGADOS : DANIELA SCHNEIDER COUTO - RS102466

JÉSSICA LUANA BONIN - SC064682

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026